



ENGEPROM
ENGENHARIA LTDA

INFORMAR O REGISTRO

SIPED / RA IX Nº 05590005223

CE 093/2017

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional da Ceilândia – RA IX

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 04/2017

Data: 02/10/2017 Hora: 16:56 - REGER: 104742

02/10/2017 16:56:10

ENGEPROM ENGENHARIA LTDA, com sede No SIA Trecho 03 – Lote 900 – Salas 102/106/107 – Edifício Itaú, Distrito Federal, CEP 71.200-030, telefone 3578-8900, inscrita no CNPJ sob o nº 04.762.861/0001-68, interessada em participar da TOMADA DE PREÇOS nº 04/2017, promovida por essa Administração Regional, por seu representante legal, afinal assinado, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.665/93, vem impugnar a disposição da letra “b” do item 3.4 do Edital que rege a referida licitação, pelos fatos e fundamentos que a passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da TOMADA DE PREÇOS, conforme aviso de retificação, republicado no Diário Oficial do Distrito Federal, na edição do dia 20 de setembro de 2017, na página 34, está marcada para o dia 5 (cinco) de outubro de 2014, às





9h. De conseguinte, o prazo estabelecido no mencionado dispositivo legal, para impugnar o Edital, termina no dia 2 de outubro de 2017, segunda-feira. A impugnação é apresentada, portanto, tempestivamente, pelo que deve ser conhecida e processada.

DA DISPOSIÇÃO IMPUGNADA

Ao estabelecer o conteúdo do “*Envelope de Habilitação*” (Capítulo III), o Edital, em relação à “*Qualificação econômico-financeira*”, no item 3.4, letra “*b*”, exige:

“ *b) Com base nos dados constantes no Balanço Patrimonial, deverá ser feito o cálculo dos seguintes índices, os quais deverão estar devidamente aplicados em memorial de cálculos, e apresentados juntamente com Balanço Patrimonial **devidamente assinado por contador credenciado** e pelo titular da empresa ou representante legal. **Não serão aceitos documentos assinados por Técnico em contabilidade.***” (negritou-se).

A impugnante, por ser manifesta a ilegalidade, vem impugnar a expressão: “***devidamente assinado por contador credenciado***” e a sentença: “***Não serão aceitos documentos assinados por Técnico em contabilidade***”.

DA VIOLAÇÃO DO

Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946.

As prerrogativas do bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade estão regulamentadas pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, cabendo a fiscalização do exercício de tais profissões ao Conselho Federal de





Contabilidade e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, consoante determina o artigo 2º do mencionado Decreto-lei.

No artigo 25, o Decreto-lei enumera os trabalhos que competem aos contabilistas:

“ **Art. 25** São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e **levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;**
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.”
(negritou-se).

A **restrição** ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, por exclusão. **está claramente especificada no artigo 26 do citado Decreto-lei, in verbis:**

“ **Art. 26** Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as **atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.**” (negritou-se).





A alínea “c” do artigo 25 não atribui exclusividade ao bacharel em ciências contábeis para levantar balanço de qualquer natureza e assiná-lo.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução nº 560, de 28 de dezembro de 1983, enumera, à exaustão, os trabalhos contábeis vedados ao técnico em contabilidade. Conforme se verifica da página do citado órgão na INTERNET, a referida Resolução, com as alterações, **está em vigor**:

Resoluções e Ementas do CFC

Número da resolução:	1983/000560
Descrição:	Dispõe sobre as prerrogativas profissionais
Data de Publicação no Diário Oficial da União:	28/12/1983
Resolução em vigor:	SIM
Resolução foi alterada:	SIM
Resolução foi revogada:	NAO
Ementa:	Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9295, de 27 de maio de 1946.

Esta Resolução revogou a(s) seguinte(s) Resolução(ões):

- 1975/000404 - Altera a Resolução CFC nº 107/58 - D.O.U de 13/08/1975
- 1959/000115 - Adita resoluções - D.O.U de 25/05/1959
- 1958/000107 - Regulamenta artigo DL 9295/46 - D.O.U de 03/01/1959

Esta Resolução foi alterada pela(s) seguinte(s) Resolução(ões):

- 2000/000898 - Alteração da Res. CFC nº 560/83 - D.O.U de 26/03/2001

Para obter o arquivo completo da resolução em formato DOC, clique no link a seguir: **Resolução**
Para obter o arquivo completo da resolução em formato PDF, clique no link a seguir: **Resolução**

No artigo 3º, a Resolução enumera “*as atribuições privativas dos profissionais da contabilidade*” e **no parágrafo primeiro especifica as atribuições “privativas dos contadores”**, a saber:

“ § 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2,





3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, **quando se referirem a nível superior.**" (negritou-se).

No que diz respeito a elaboração de balanços de qualquer tipo ou natureza, os correspondentes trabalhos estão enumerados, no artigo 3º da Resolução 560/1983, da seguinte forma

" 15) **levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;**" (negritou-se).

.....
" 17) **integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;**"

Os trabalhos definidos nos números 15 e 17 não estão excepcionados no parágrafo primeiro do artigo 3º, como sendo privativos de bacharel em ciências contábeis. A impugnante junta o inteiro teor da Resolução 560/1983, em formato PDF, copiado da página do Conselho Federal de Contabilidade, na INTERNET.

DA VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO OU PROFISSÃO

Diante da legislação que regula o exercício da profissão de contabilista, as exigências postas no Edital, segundo a qual só será aceito balanço patrimonial





assinado por “*contador credenciado*”, ferem, frontalmente, o disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República:

“ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer,”

Com efeito, a Administração Pública não pode estabelecer restrições ao exercício de qualquer profissão, quando a lei dispõe sobre as qualificações necessárias ao seu exercício.

No caso, **além de não existir legalmente a figura de “*contador credenciado*”**, não pode o Edital recusar validade e eficácia a balanço patrimonial ou qualquer outro assinado por técnico em contabilidade.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

Consoante o artigo 37 da Constituição da República, a administração pública “*obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*”. A disposição constitucional está a dizer que a administração não pode estabelecer exigência contrária à lei. Tanto mais que a mesma Constituição, no inciso XXI do artigo só permite, no procedimento licitatório, que a administração estabeleça “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Se a lei não veda ao técnico em contabilidade proceder ao levantamento de balanço de qualquer tipo ou





natureza, não pode o Edital recusar validade e eficácia a balanço patrimonial assinado por tal profissional.

Em consonância com a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, a Lei nº 8.666/93, no artigo 31, não estabelece a condição do Edital ora impugnada:

“ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (negritou-se).

Logo, as exigências impugnadas violam, frontalmente, o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, **ao estabelecer condições de validade e eficácia do balanço patrimonial que não são permitidas pela referida disposição.**

As exigências impugnadas ofendem, ainda, outra garantia constitucional, a constante do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição:

“ XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

O balanço patrimonial exigido, segundo a letra “a” do item 3.4 do Edital, é o referente “**ao último exercício, já exigível**”, ou seja: o balanço patrimonial que já





deveria estar registrado em Junta Comercial, em data anterior à abertura da Tomada de Preços. Conseqüentemente, as exigências do Edital, por seu caráter inédito, **tornam imprestáveis** os balanços assinados por técnico em contabilidade, anteriormente a 5 de outubro de 2017. Diante da surpresa das exigências, o Edital viola, também, **a garantia constitucional de validade do “ato jurídico perfeito”**, porquanto o balanço assinado por técnico em contabilidade se constitui em ato jurídico perfeito, diante da legislação a ele aplicável. Além do mais, as exigências impugnadas **violam o princípio da isonomia**.

A surpresa em que se constituem as exigências impugnadas **reduz, drasticamente**, o universo de licitantes e prejudicam, sem dúvida, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que é o propósito fundamental da licitação, ferindo, por fim, o interesse público.

DO PEDIDO

A impugnante, com fundamento no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, **requer a essa Comissão que suprima da letra “b” do item 3.4 do Edital:**

- a) a expressão: **“devidamente assinado por contador credenciado”**, aposta após expressão *“Balanço Patrimonial”*; e



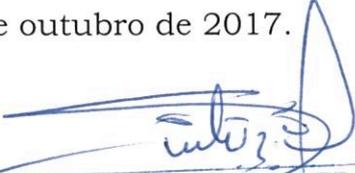


b) a sentença: “**Não serão aceitos documentos assinados por Técnico em contabilidade**”, constante do *caput* do citado item 3.4.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, em 02 de outubro de 2017.


ENGEPROM ENGENHARIA LTDA
Reginaldo Rêgo da Silva
CREA-DF 7255/TD



RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do Decreto-lei nº 9.295/46, que em seu artigo 25 estabelece as atribuições dos profissionais da Contabilidade, e que no 36 declara-o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de uma revisão das Resoluções CFC nºs 107/58, 115/59 e 404/75, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, e ao saneamento de problemas que se vêm apresentando na aplicação dessas Resoluções;

CONSIDERANDO que a Contabilidade, fundamentando-se em princípios, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico, e não a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências humanas e, até mais especificamente, entre as aplicadas, e que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas “humanas”, sobre se elas são “ciências” no sentido clássico, “disciplinas científicas” ou similares;

CONSIDERANDO ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, por “ciência do patrimônio”, cabe observar que o substantivo “patrimônio” deve ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que, adotado tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado;



CONSIDERANDO ter a Contabilidade formas próprias de expressão e se exprime através da apreensão, quantificação, registro, relato, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio das pessoas e entidades, tanto em termos físicos quanto monetários;

CONSIDERANDO não estar cingida ao passado a Contabilidade, concordando com a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência;

CONSIDERANDO que a Contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS

Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, *controller*, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços



- 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
- 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- 10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- 11) abertura e encerramento de escritas contábeis;
- 12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;
- 13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- 14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
- 16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
- 17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;



18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;

20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;

21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;

22) análise de balanços;

23) análise do comportamento das receitas;

24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;

25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;

26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;



- 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) análise das variações orçamentárias;
- 30) conciliações de contas;
- 31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;
- 32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- 33) auditoria interna e operacional;
- 34) auditoria externa independente;
- 35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- 36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;
- 37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- 38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- 39) organização e operação dos sistemas de controle interno;
- 40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- 41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;



42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;

43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;

45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;

46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;

47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;

48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

O item 31 foi excluído do § 1º pela Resolução CFC nº 898, de 22 de fevereiro de 2001.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25 e 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.

Art. 4º O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS



Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

- 1) elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
- 2) elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras e qualquer natureza, inclusive de debêntures, “leasing” e “lease-back”;
- 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
- 4) elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;
- 5) organização de escritórios e almoxarifados;
- 6) organização de quadros administrativos;
- 7) estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de “mercadologia” e “técnicas comerciais” ou “merceologia”;
- 8) concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;
- 9) assessoria fiscal;
- 10) planejamento tributário;
- 11) elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;
- 12) elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
- 13) análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;



- 14) pesquisas operacionais;
- 15) processamento de dados;
- 16) análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;
- 17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;
- 18) exercício de quaisquer funções administrativas;
- 19) elaboração de orçamentos macroeconômicos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 107/58, 115/59 e 404/75.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1983.

JOÃO VERNER JUENEMANN
Presidente

